



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DMM

**RELATORIA:** DIRETORIA MURSHED MENEZES ALI - DMM

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 46/2021

**OBJETO:** Análise de Recurso interposto pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda contra a Decisão nº 43, de 8 de setembro de 2020

**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS

**PROCESSO (S):** 50520.000529/2019-41

**PROPOSIÇÃO PRG:** Não se aplica

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso interposto pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 98.593.668/0001-94, referente à Decisão nº 65, de 26 de janeiro de 2021, que conheceu o pedido de reconsideração da empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda, protocolo 50500.095613/2020-14, e no mérito negou provimento, mantendo os termos da Decisão nº 43, de 8 de setembro de 2020.

#### 2. DOS FATOS

Por meio de requerimento protocolado em 17 de janeiro de 2019 (SEI nº 0229913), a empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda, solicitou autorização para operar novos mercados nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 1389/2019/GETAU/SUPAS/DIR, de 24 de maio de 2019 (SEI nº 0389143), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS promoveu a análise do requerimento de mercados novos apresentados e concluiu que a empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda não se enquadrava no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme Deliberação ANTT nº 134, de 21 de março de 2018, motivo pelo qual o requerimento foi indeferido e arquivado pro meio Decisão nº 43, de 08/09/2020.

Em 14 de setembro de 2020, após a publicação da Decisão SUPAS nº 43, de 08 de setembro 2020, que arquivou o processo, a transportadora entra com Recurso (50500.095613/2020-14).

Em janeiro de 2021, a SUPAS analisa o pedido de recurso, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1019/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI nº 5437691) como pedido de reconsideração, e nega provimento, conforme Decisão SUPAS nº 65, de 2021 (4264072), publicada no DOU em 02 de março de 2021.

Na data de 08 de março de 2021, a empresa protocolou recurso à Diretoria Colegiada (50500.019248/2021-14).

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Primeiramente, cabe ressaltar que a documentação apresentada pelas empresas interessadas na operação de mercados deve levar em consideração as disposições contidas na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, destacando-se o que segue:

"(...)

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

§ 1º Para as instalações referenciadas nos incisos VII, VIII e X, a transportadora deverá apresentar declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações para a prestação dos serviços solicitados.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deverá ser firmada por profissional sem vínculo com a transportadora.

§ 3º A ANTT poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar pendências.

(...)"

Na análise da documentação apresentada, a SUPAS precisa observar o disposto na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP, bem como o estabelecido na Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, abaixo transcrito:

"(...)

Art. 1º Estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP.

(...)

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

§ 1º Na hipótese de a transportadora já explorar tanto serviços regulares quanto serviços fretados de transporte rodoviário interestadual de passageiros, serão analisados, para fins de definição do nível de implantação do MONITRIIP, os requisitos previstos no art. 2º desta Deliberação.

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

§ 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.

(...)"

Importante ainda citar a Resolução nº 5.875, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), dentre as quais se destaca:

"(...)

Art. 2º Desconsiderar os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP, recebidos durante a vigência desta Resolução, para fins de definição dos níveis de implantação previstos no artigo 3º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

(...)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período."

Como se observa, o artigo 4º da Deliberação nº 134/2018 estabeleceu que o deferimento de novos mercados somente ocorre caso a transportadora esteja enquadrada no nível I do MONITRIIP, exigência que foi afastada provisoriamente pela Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que trouxe as seguintes disposições:

"(...)

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip.

(...)

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de novembro de 2020."

Com isso, foi possível o deferimento de mercados com nível de implantação 2A de MONITRIIP, apenas para protocolos efetuados durante a vigência da Resolução nº 5.893/2020, ou seja, de 03 de junho a 31 de agosto de 2020.

Merece também destaque a Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020, que dispõe:

"(...)

Art. 2º Os requerimentos de licença operacional de que trata o art. 25 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, serão classificados nas seguintes categorias, a depender da situação de seu processamento:

I - aguardando convocação;

II - convocado, quando a empresa for convocada para apresentar a documentação;

III - em processamento, após a empresa apresentar a documentação, dando início à análise do pedido;

IV - pendente, quando for encontrada pendência na documentação apresentada; e

V - concluído, quando a análise for concluída.

Art. 3º Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.

§ 1º São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível de implantação do MONTRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

§ 3º As decisões de que trata o § 2º serão publicadas no Portal ANTTLegis.

§ 4º Os requerimentos que atenderem aos requisitos de que admissibilidade serão convocados na forma de Ofício Circular da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS.

(...)"

Isso posto, transcreve-se a seguir as considerações das supracitadas Notas Técnicas:

- **NOTA TÉCNICA SEI Nº 1389/2019/GETAU/SUPAS/DIR**

"No que se refere a mercados inéditos, ressalto que somente empresas que possuem Termo de Autorização - TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos abaixo:

**"Resolução ANTT nº 4.770, de 2015**

**Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:**

(...)

**Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.**

**Resolução ANTT nº 5.629, de 2017**

**Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS."**

Em consulta aos nossos registros, verificou-se que a requerente possui Termo de Autorização - TAR. Porém, há que se observar que a Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, publicada no DOU de 02/01/2017, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Dentre os critérios, conforme dispõe o art. 4º, "As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONTRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014."

Com o escopo de estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, e a Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONTRIIP, em 23/03/2018 foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Referido normativo estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, **somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.**

Nesse sentido, a requerente não se enquadra no nível I de implantação do MONTRIIP, conforme Deliberação ANTT nº 134, de 21 de março de 2018, razão pela qual informamos o indeferimento de seu pleito (vide "Relatório de Indicador Funcionamento Regular - informações destacadas: data e hora em que o relatório foi gerado, período e grau de implantação - 0389164)."

- **NOTA TÉCNICA SEI Nº 1019/2021/GEOPE/SUPAS/DIR**

Verifica-se que a citada empresa solicitou a implantação de novos mercados aos 18.01.2019. Consta o relatório do Monitriip de 01.12.2018 indicando o nível 2. A empresa reiterou seu pedido aos 30.10.2019, comprovando o nível 1 do Monitriip.

Ocorre que o requerimento de outorga de mercados deve atender aos requisitos de Admissibilidade no âmbito da Resolução nº 4.770/2015, bem como se a empresa se enquadrava no nível I de MONTRIIP (Fretamento ou Regular) nos termos da Deliberação nº 134/2018.

(...)

Assim, a data considerada para análise dos requisitos de admissibilidade é a data do primeiro protocolo aos 18.01.2019, momento em que a empresa não atendia ao nível 1 do Monitriip.

As comunicações sobre as suspensões dos serviços encaminhadas pela empresa, bem como o Parecer 00405/2020/PFANT/PGF/AGU não se enquadram no presente caso.

Desta forma, sugere-se conhecer o pedido de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento.

Deste modo, a Decisão SUPAS nº 43, de 08 de setembro de 2020, negou seguimento ao presente requerimento de licença operacional e determinou o arquivamento por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 31 de março de 2018, mantida nestes termos por meio da Decisão nº 65, de 26 de janeiro de 2021, após pedido de reconsideração.

Por meio do protocolo 50500.019248/2021-14, a Auto Viação Venâncio Aires apresentou recurso à Decisão SUPAS nº 65/2021, alegando que:

3 - O motivo do indeferimento foi o fato de a requerente, por alguns meses durante o ano de 2020, se encontrar no Nível 3 de implantação do MONTRIIP. No entanto, este entendimento

desconsiderou inadequadamente várias circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto.

4 - O Governo do Estado de Santa Catarina editou os Decretos Estaduais número 515 (17/03/2020), 525 (23/03/2020), 554 (11/04/2020), 562 (17/04/2020) e 630 (01/06/2020), proibindo a circulação e o ingresso no seu território de veículos de transporte interestadual de passageiros, ocasionando a paralisação total dos serviços prestados pela empresa requerente;

(...)

10 - O nível de implantação do sistema MONTRIIP da empresa era I até fevereiro/2020. Em março, com a edição do decreto estadual nº 515 de Santa Catarina, no dia 17/03/2020 e a subsequente paralisação dos serviços, o nível MONTRIIP da empresa caiu para 02. Finalmente, em maio, o nível do MONTRIIP caiu para 03, permanecendo neste nível em junho, julho e agosto.

(...)

15- Assim, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da ANTT, o nível de MONTRIIP a ser considerado na análise deve ser referente ao mês de FEVEREIRO DE 2020.

16- Considerando que o presente requerimento teve o seu seguimento negado com base no nível do MONTRIIP da empresa em MARÇO DE 2020, deve o mesmo ser reanalisado, agora com base nos dados referentes a FEVEREIRO DE 2020, conforme consta no PARECER 00405/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2121/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI nº 6052443), a SUPAS verificou que a citada empresa inicialmente solicitou a implantação de novos mercados na data de 18/01/2019 e o relatório do Monitriip de Dezembro/2018 indica o nível II (0389164) e ressaltou que o requerimento de outorga de mercados deve atender aos requisitos de Admissibilidade no âmbito da Resolução nº 4.770/2015, bem como ao enquadramento no nível I de MONTRIIP nos termos da Deliberação nº 134/2018.

A Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020, dispõe sobre a matéria:

*Art. 3º Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.*

*§ 1º São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível de implantação do MONTRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.*

*§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.*

Assim, de acordo com o entendimento da SUPAS, a data considerada para análise dos requisitos de admissibilidade é a data do primeiro protocolo (18.01.2019), momento em que a empresa não atendia ao nível 1 do Monitriip.

Na supracitada Nota Técnica, a SUPAS destacou que a Viasul equivocou-se ao alegar que o motivo do arquivamento foi o Monitriip do ano de 2020. Segundo aquela Superintendência, *"Muito antes da pandemia, a empresa já não reunia o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual as comunicações sobre as suspensões dos serviços encaminhadas pela empresa, bem como o Parecer 00405/2020/PFANTT/PGF/AGU não se enquadram no presente caso"*.

Do exposto, sugere-se conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 65, de 26 de janeiro de 2021.

Saliente-se ainda, que em 4 de março de 2021 o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do Processo: 033.359/2020-2, nos seguintes termos:

(...)

*28.2. determinar cautelarmente a ANTT que se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional ate a decisão de mérito do Tribunal no presente processo;*

(...)

Nesse sentido, por força da decisão do Tribunal de Contas da União a ANTT está impedida de outorgar novos mercados e novas autorizações até que o TCU profira decisão de mérito do Tribunal no processo em questão.

Não obstante, como se observa, a documentação apresentada pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda. foi protocolada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em 17 de janeiro de 2019 (SEI nº 0229913), portanto, antes da vigência da Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, sujeitando-se, então, ao disposto no artigo 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Do exposto, a SUPAS propôs à Diretoria da ANTT que conheça o Recurso interposto pela referida empresa, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo a Decisão SUPAS nº 65, de 26 de janeiro de 2021.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por conhecer o Recurso interposto pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda., CNPJ nº 98.593.668/0001-94, protocolo 50500.019248/2021-14 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão nº 65, de 26 de janeiro de 2021, nos termos da minuta de Deliberação ora apresentada.

Brasília, 12 de julho de 2021.

MURSHED MENEZES ALI  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 19/07/2021, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7262703** e o código CRC **7B421A95**.

Referência: Processo nº 50520.000529/2019-41

SEI nº 7262703

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)